



Número: **0801484-29.2020.8.18.0102**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Marcos Parente**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUZIELDO MORAIS DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90179 63	27/03/2020 18:37	<a href="#"><u>Luzieldo Morais de Sousa</u></a>	Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCOS PARENTE/PIAUÍ.**

Página | 1

**LUZIELDO MORAIS DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade (RG) n.º 19.584.002 – SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º 602.363.943-71, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Manoel Domingos, s/n, Centro – Marcos Parente/PI, CEP: 64845-000, por seu advogado infra-assinado, conforme procuração em anexo, com escritório profissional no endereço que consta no rodapé, onde recebe as intimações e notificações de praxe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelênci, com base no art. 5º, inciso X da CF, arts. 319 e 320 do NCPC, propor

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico desconhecido, sediada na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031- 205, pelos fundamentos que seguem:

Rua do Amarante, 51 - Apto 01, Sala 03 - Centro - CEP: 64800-036 - Floriano/PI - +55 89 99400.8572 | +55 89 99972.6025

matheus.escritorio@hotmail.com | www.matheusmiranda.jur.adv.br

CNPJ: 26.314.160/0001-07



Assinado eletronicamente por: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA - 27/03/2020 18:37:06  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003271837023300000008608914>  
Número do documento: 2003271837023300000008608914

Num. 9017963 - Pág. 1

## I. PRELIMINARMENTE

A parte autora afirma que não está em condições de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, motivo pelo qual requerer a concessão do direito à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 Página | 2 do NCPC.

## II. DOS FATOS

A parte autora foi vítima de acidente de motocicleta ocorrido em 1.º de junho de 2019 aproximadamente 18h30min, conforme demonstra cópia do Boletim de Ocorrência registrado no GPM de Marcos Parente/PI.

**Em consequência do evento, a parte autora bateu com a face no chão lhe causando traumatismo “crânio-encefálico e fratura na parede lateral do seio maxilar esquerdo, no osso ziomático e na curvatura temporal ipsilateral material com densidade de partes moles no seio maxilar direito, no ouvido interno e nas células mastoides”, conforme documentos em anexo.**

Em 22 de outubro de 2019, a parte ré indeferiu o pedido do Seguro DPVAT n.º 3190574397, conforme decisão em anexo, embasando-se em diagnóstico realizado, após 30 minutos do acidente, pelo médico Breno Lima na Unidade Mista de Saúde “Nossa Senhora do Perpétuo Socorro” localizada em Marcos Parente/PI, consoante ficha de encaminhamento que segue em anexo.

Saliente-se que, embora a autora tenha ficado com sequelas permanentes (afundamento do osso ziomático e perda da audição), não houve o pagamento do valor devido. O valor a ser pago corresponde a R\$ 13.500,00, conforme previsto no art. 3.º, inciso II da Lei n.º 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Eis o relato dos fatos.

Rua do Amarante, 51 - Apto 01, Sala 03 - Centro - CEP: 64800-036 - Floriano/PI - +55 89 99400.8572 | +55 89 99972.6025

matheus.escritorio@hotmail.com | www.matheusmiranda.jur.adv.br

CNPJ: 26.314.160/0001-07



Assinado eletronicamente por: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA - 27/03/2020 18:37:06  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003271837023300000008608914>  
Número do documento: 2003271837023300000008608914

Num. 9017963 - Pág. 2

### III. DO DIREITO

O Seguro DPVAT tem como uma de suas finalidades, dentre outras, fornecer indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito.

Página | 3

No que se refere aos valores devidos na ocorrência de invalidez permanente, destaca-se o que dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O artigo 4.º do mesmo diploma legal, por sua vez, indica-nos a quem deve ser paga tal indenização, *in verbis*:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

Rua do Amarante, 51 - Apto 01, Sala 03 - Centro - CEP: 64800-036 - Floriano/PI - +55 89 99400.8572 | +55 89 99972.6025

matheus.escritorio@hotmail.com | www.matheusmiranda.jur.adv.br

CNPJ: 26.314.160/0001-07



Assinado eletronicamente por: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA - 27/03/2020 18:37:06  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032718370233000000008608914>  
Número do documento: 20032718370233000000008608914

Num. 9017963 - Pág. 3

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

**§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.**

Página | 4

A situação da parte autora se subsume perfeitamente ao § 3º acima, vez que foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiária do seguro em comento.

Destarte, fixado este entendimento, resta agora estabelecer qual o correto valor a que tem direito.

Nossa Jurisprudência é enfática a esse respeito:

Apelação Cível Julgamento: 23/02/2011

Órgão: 1a. Câmara Especializada Cível

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE. INCORRETA A INTERPRETAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PARÂMETRO FINANCEIRO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. A seguradora sustenta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, por ter o autor recebido administrativamente o valor da indenização. No entanto, afasto essa preliminar, tendo em vista que o pagamento feito parcialmente na esfera administrativa não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complementação da diferença que entende devida. Preliminar rejeitada. 2. Os autos revelam a existência de saldo devedor na quitação do seguro pleiteado junto à seguradora/recorrente. Por essa razão, o argumento da recorrente de que houve quitação da importância devida não

Rua do Amarante, 51 - Apto 01, Sala 03 - Centro - CEP: 64800-036 - Floriano/PI - +55 89 99400.8572 | +55 89 99972.6025

matheus.escritorio@hotmail.com | www.matheusmiranda.jur.adv.br

CNPJ: 26.314.160/0001-07



Assinado eletronicamente por: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA - 27/03/2020 18:37:06  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003271837023300000008608914>  
Número do documento: 2003271837023300000008608914

Num. 9017963 - Pág. 4

deve prosperar, uma vez que havendo saldo remanescente é obrigação da seguradora fazer o devido pagamento ao apelado. 3. Quanto à alegação de que é ilegal a vinculação do salário mínimo como indexador ao pagamento do seguro por morte, não é a interpretação correta, tendo em vista que a Lei 6.194/74 estabelece no art. 3º "B" que o valor da indenização pela invalidez permanente do autor corresponde a 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo, servindo, então, como parâmetro financeiro legal de fixação da referida indenização, conforme reiterada jurisprudência do STJ REsp 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 20/08/2002. Data da Publicação/Fonte DJ 23.09.2002 p. 367 RJADCOAS vol. 40 p. 122 RSTJ vol. 179 p. 358. 4. Correta a aplicação no decisum da contagem dos juros que deverão incidir a partir da citação, bem como a correção monetária a partir do pagamento feito a menor. 5. Recurso conhecido e negado provimento. Manutenção da sentença vergastada, conforme Ministério Público Superior.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em conhecer do recurso de apelação cível, por ter sido interposta tempestivamente e por atender aos requisitos legais, rejeitando a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir arguida pela apelante e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

A parte autora não recebeu quantia devida a título de indenização. Com isso, torna-se notório seu direito de receber a indenização fixada em R\$ 13.500,00 em razão da invalidez permanente.

Rua do Amarante, 51 - Apto 01, Sala 03 - Centro - CEP: 64800-036 - Floriano/PI - +55 89 99400.8572 | +55 89 99972.6025  
matheus.escritorio@hotmail.com | www.matheusmiranda.jur.adv.br  
CNPJ: 26.314.160/0001-07



Assinado eletronicamente por: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA - 27/03/2020 18:37:06  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003271837023300000008608914>  
Número do documento: 2003271837023300000008608914



Para o recebimento da indenização por invalidez permanente, prevista no Seguro DPVAT, o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Nesse sentido, cita-se o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Página | 6

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Portanto, ante o cumprimento de todos os requisitos legais, postula-se pelo pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00.

#### IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se à V. Excelência:

1. Que a inicial seja autuada e recebida;
2. Que seja concedida a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC;
3. A citação do réu para que apresente sua defesa, sob pena de revelia, bem como preste o depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta;
4. Opta-se pela não realização da audiência descrita no artigo 334 e ss. do NCPC;

Rua do Amarante, 51 - Apto 01, Sala 03 - Centro - CEP: 64800-036 - Floriano/PI - +55 89 99400.8572 | +55 89 99972.6025

matheus.escritorio@hotmail.com | www.matheusmiranda.jur.adv.br

CNPJ: 26.314.160/0001-07



Assinado eletronicamente por: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA - 27/03/2020 18:37:06  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003271837023300000008608914>  
Número do documento: 2003271837023300000008608914

Num. 9017963 - Pág. 6



5. Que seja designada a realização de exame pericial para se evidenciar o grau da invalidez permanente;

6. Que seja julgado PROCEDENTE o pedido, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 de diferença da indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres - DPVAT, atualizado monetariamente até a data da efetiva quitação;

Página | 7

7. Que o réu seja condenado a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20%, nos termos do artigo 85, § 3.º do NCPC, utilizando-se como base de cálculo o valor do proveito econômico a ser obtido pela parte autora;

8. Declaro a autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, IV do Novo Código de Processo Civil.

**Protesta-se provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em direito.**

**Dá-se à causa o valor de ..... R\$ 13.500,00.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Floriano/PI, 27 de março de 2020.

**Matheus Miranda**  
**Advogado | OAB/PI n.º 11.044**

Rua do Amarante, 51 - Apto 01, Sala 03 - Centro - CEP: 64800-036 - Floriano/PI - +55 89 99400.8572 | +55 89 99972.6025  
matheus.escritorio@hotmail.com | www.matheusmiranda.jur.adv.br  
CNPJ: 26.314.160/0001-07



Assinado eletronicamente por: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA - 27/03/2020 18:37:06  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003271837023300000008608914>  
Número do documento: 2003271837023300000008608914

Num. 9017963 - Pág. 7